



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para dispor sobre o pagamento de precatórios durante a pandemia do COVID – 19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para possibilitar o pagamento de precatórios de natureza alimentar durante o estado de calamidade pública.

Art. 2º Durante a situação de calamidade pública e até um ano após seu encerramento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), para fins do disposto no art. 10 da referida Lei Complementar, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estarão desobrigados do cumprimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso da Lei de Diretrizes Orçamentárias para propiciar o pagamento dos precatórios de natureza preferencial ou superpreferencial de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor a partir da data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Temos hoje total consciência de que a situação do país é excepcional e exige medidas diferentes e às vezes agressivas, o papel da Câmara dos Deputados é, nesse momento, promover todas as alterações

Apresentação: 04/05/2020 20:55

PL n.2385/2020

Documento eletrônico assinado por Coronel Tadeu (PSL/SP), através do ponto SDR_56354, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 3 9 2 7 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislativas que se fazem necessarias nesse momento tal agudo. Uma dessas alterações que reputo primordial, refere-se aos precatórios.

Estes têm sua regulamentação e ordem de pagamento no art. 100 da Constituição Federal.

No caso dos precatórios, há dois tipos: os de natureza alimentar e os comuns.

Os de natureza alimentar compreendem àqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

Ainda existe a possibilidade de adiantamento do precatório alimentar quando o credor tiver 60 anos ou mais ou doença grave.

Assim, tratam-se de verbas que são devidas a pessoas que tiveram suas fontes de renda prejudicadas e reconhecidas em decisões judiciais, em sua maioria sobre salários, pensões, aposentadorias, indenizações por morte ou invalidez, benefícios previdenciários, créditos trabalhistas, entre outros.

Considerando que a arrecadação de recursos do Estado se encontra comprometida em decorrência da pandemia do coronavírus, há propostas nesta casa legislativa que dispõem sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais enquanto persistir a emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), em suma, suspendendo o pagamento dos precatórios.

Ocorre que essa alternativa não é viável, pois seriam suspensos os pagamentos de todos os precatórios, em claro prejuízo das pessoas que há anos esperam para receber os valores que lhe foram negligenciados, como é o caso dos precatórios de natureza alimentar. Todavia, esta é uma saída encontrada pelos chefes dos Poderes Executivos da federação para que não fossem responsabilizados pelo descumprimento das Leis de Diretrizes Orçamentárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, este projeto visa a proteger os Governadores e Prefeitos de eventuais crimes de responsabilidade fiscal durante a execução do pagamento dos precatórios, permitindo uma melhor alocação dos recursos na luta contra o Coronavírus, sem prejudicar o direito alimentar dos cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Coronel Tadeu
Deputada Federal
PSL/SP**

Apresentação: 04/05/2020 20:55

PL n.2385/2020

Documento eletrônico assinado por Coronel Tadeu (PSL/SP), através do ponto SDR_56354, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 3 9 2 7 6 9 9 0 0 *